



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano X - Recife, quinta-feira, 15 de junho de 2023 - Nº 111

SECRETÁRIA: Carla Patricia Cintra Barros da Cunha

IITB realiza “Domingou Cidadania”

A Polícia Civil de Pernambuco, por meio do Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB), vai realizar o Domingou Cidadania no dia 18 de junho, na sede do instituto, para a emissão de Carteiras de Identidade. Para ter acesso ao serviço, é preciso agendar no site www.iitb.pe.gov.br. Serão disponibilizadas 100 vagas.

A ideia é oferecer uma opção no final de semana para atender aos cidadãos sempre no 3º domingo do mês. A sede do IITB fica na Rua da Aurora, 1633, no bairro da Boa Vista, Recife. Ao agendar a vaga no site www.iitb.pe.gov.br, é preciso preencher os dados e informar se o serviço é para a expedição da 1ª ou 2ª via da Carteira de Identidade. É gratuita a primeira via do documento e também para pessoas maiores de 65 anos.

FOTO: DIVULGAÇÃO



Para ter acesso ao serviço, é preciso fazer agendamento

Para a emissão de 2ª via em diante é preciso pagar uma taxa de R\$ 28,57, imprimindo o DAE (Documento de Arrecadação Estadual) no site do IITB.

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 111 DE 15/06/2023

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração

1.2 - Secretaria de Administração:

PUBLICAÇÕES SAD DO DIA 14 DE JUNHO DE 2023.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, considerando o disposto no Decreto nº 44.105, de 16 de fevereiro de 2017 e alterações, **RESOLVE**:

Nº 2.707-Autorizar a cessão à Secretaria de Administração, do servidor **Hugo Souza de Medeiros**, matrícula nº 707436-0, da Secretaria de Defesa Social/Bombeiro Militar, com ônus para o órgão de origem, a partir de 01.06.2023 até 31.12.2023.

Ana Maraíza de Sousa Silva
Secretária de Administração

ERRATAS

Na Portaria SAD nº 401 do dia 30.01.2023, publicada no DOE de 31.01.2023, no que concerne ao servidor **José Adelino dos Santos Neto**, matrícula nº 329223-1, da Secretaria de Administração.

Onde se lê: a partir de 01.01.2023 até 31.12.2023.

Leia-se: a partir de **01.02.2023** até 31.12.2023.

Nº 401- colocar à disposição da **Secretaria de Defesa Social**, o servidor **José Adelino dos Santos Neto**, matrícula nº **3292231**, da Secretaria de Administração, com ônus para o órgão de origem, a partir de 01.01.2023 até 31.12.2023.

Na Portaria SAD nº 2534 do dia 01.06.2023, publicada no DOE de 02.06.2023, no que concerne ao servidor **Lúcio Gil Guimarães Santos**, matrícula nº 930029-5, da Secretaria de Defesa Social/Bombeiro Militar.

Onde se lê: Fazer retornar...

Leia-se: Fazer retornar, a partir de 01.04.2023...

Nº 2.534-Fazer retornar à Secretaria de Defesa Social/Bombeiro Militar, o servidor **Lúcio Gil Guimarães Santos**, matrícula nº 930.029-5, cedido ao Ministério Público do Estado de Pernambuco/Assistência Militar.

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 3377 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2021.12.5.001027

ACONSELHADO: 2º Sgt RRPM Mat. 24704-9 SERGIO GUILHERME DOS SANTOS HOPPER

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do Aconselhado haver praticado os ilícitos de ameaça, injúria e dano ao patrimônio contra a sua esposa indicada nos autos e familiares dela, iniciando-se a prática desses atos, no dia 10 de outubro de 2020, data em que ela decidiu separar-se do policial, sendo em decorrência disso concedida Medida Protetiva em favor da vítima, no Processo nº0065458-29.2020.8.17.2001, que tramita na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; **CONSIDERANDO** constar ainda a imputação de que o Militar, além de descumprir a distância e cautelas

determinadas na medida protetiva, às 18:00h do dia 29 de outubro de 2020, arremessou garrafas de vidros, por cima do muro, em direção a casa da sua filha e da vítima, e, mesmo diante do pedido da filha para parar, continuou a ação; **CONSIDERANDO** narrar ainda a peça de acusação que, inconformado com a separação, após se dirigir a casa da mãe da vítima, no dia 13 de dezembro de 2020, o Increpado descumpriu novamente a medida protetiva e proferiu ameaça, afirmando o seguinte: "VOCÊS NUNCA TERÃO PAZ"; **CONSIDERANDO** constar também no raio de apuração que o Aconselhado, no dia 02 de janeiro de 2021, foi novamente até a residência da mãe da vítima e, aproveitando-se da ausência dos moradores, arrombou o portão da entrada com o seu carro, adentrou no imóvel e quebrou diversos objetos no seu interior, bem como que desferiu disparos de arma de fogo para o alto; **CONSIDERANDO** que o instrumento de acusação articula ainda que o Imputado foi autuado em flagrante delito, no dia 17 de janeiro de 2021, na Delegacia de Plantão da 11ª DESEC- Nazaré da Mata PE, como incurso nas penas dos crimes do Art. 15 da Lei nº 10.826/03 e Art. 147 Código Penal, sob a acusação de haver efetuado disparos de arma de fogo na residência de parentes de sua ex-esposa, situada no Distrito de Guadalupe e, em seguida, evadindo-se do local em seu carro, contudo, sendo interceptado nas proximidades do Trevo Tiúma, por uma equipe do BEPI; **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução processual, o Colegiado ofertou relatório, no qual demonstrou que são verdadeiras as acusações assacadas contra o Imputado, motivo pelo qual considerou-o incapaz de permanecer integrando as fileiras da Polícia Militar de Pernambuco e, por consequência, pugnou pela imposição a ele da pena de exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar exarou a Nota Técnica atestando a regularidade formal e material do feito e acolhendo *in totum* o teor do relatório, de modo a sugerir a imposição ao Increpado da reprimenda disciplinar capital; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor do relatório, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Julgar o 2º Sgt RRPM Mat. 24704-9 SERGIO GUILHERME DOS SANTOS HOPPER CULPADO das acusações objeto de apuração, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que as suas condutas violaram as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, VII, XIV, XVI, XIX e XX, e do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, do Art. 27, I, III, IV, IX, XII, XIII, XVI, XV, XVI e XIX, da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I, V e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; II - Publique-se em DOE; III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 3378 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2021.12.5.000831

ACONSELHADO: Ex-Sd PM Mat. 116247-0 THOMAZ MAGNUS DE AQUINO SILVA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do Aconselhado haver praticado, no dia 14 de julho de 2015, na cidade de Jaboatão dos Guararapes-PE, juntamente com mais três indivíduos, o roubo de um caminhão pertencente a vítima indicado nos autos, isso com emprego de arma de fogo; **CONSIDERANDO** emergir do processo que, em razão de tais fatos, o Imputado foi indiciado nos autos do Inquérito Policial nº 02.006.0019.00324/2015, que tramitou na 19ª Circunscrição Policial de Jaboatão do Guararapes, como incurso no Art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, e figura como réu na Ação Penal nº 0069448-17.2017.8.17.0810, em tramitação na 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes; **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução processual, o Colegiado ofertou relatório conclusivo, no qual demonstrou que os elementos coligidos ao processo comprovam que o Aconselhado é CULPADO das acusações, razão pela qual pugnou pela imposição a ele da pena de exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar exarou Nota Técnica atestando a regularidade formal e material do feito e acolhendo *in totum* o teor do relatório, de modo a sugerir a imposição ao Increpado da reprimenda disciplinar capital; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Julgar o Ex-Sd PM Mat. 116.247-0 THOMAZ MAGNUS DE AQUINO SILVA CULPADO das acusações apuradas no presente Processo, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar constatado que as suas condutas violaram as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, V, VII, XIV, XVI, XIX e XX, do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, III, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), contudo, em razão da condição de Ex-policia militar do Imputado, a execução dessa pena deverá ficar suspensa para ser levada a termo, na hipótese dele ser reintegrado às fileiras da Corporação, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; II - Publique-se em DOE; III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 3379 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2021.12.5.003944

ACONSELHADO: Sd PM Mat 120554-4 RODRIGO DE SANTANA GOMES

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do Aconselhado haver, por volta das 03:50h do dia 03 de junho de 2018, na Rua do Brum, bairro do Recife Antigo, durante uma abordagem policial, desferido um disparo de arma de fogo que atingiu de raspão a cabeça da mulher indicada nos autos; **ONSIDERANDO** emergir dos autos que, por essa razão, o Increpado foi denunciado pelo Ministério Público de Pernambuco como incurso nas penas do Art. 209 do Código Penal Militar c/c o Art. 15 da Lei nº 10.826/03 e do Art. 3º alínea "i", e art. 4º, alínea "b", da Lei nº 4.898/65, isso nos autos do Processo Criminal nº 0009091-05.2019.8.17.0001, em trâmite na Vara da Justiça Militar Estadual; **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução processual, o Colegiado ofertou relatório, no qual demonstrou que são verdadeiras as acusações assacadas contra o Imputado, motivo pelo qual considerou-o incapaz de permanecer integrando as fileiras da Polícia Militar de Pernambuco e, por consequência, pugnou pela imposição a ele da reprimenda disciplinar de exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar exarou a Nota Técnica atestando a regularidade formal do feito, bem como demonstrando que a ação do Imputado foi intencional, ou seja, no deliberado propósito de atingir a vítima; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor do Relatório, com os acréscimos articulados na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o Sd PM Mat 120.554-4 RODRIGO DE SANTANA GOMES CULPADO das acusações objeto de apuração, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que a sua conduta violou as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, IV, VI, VII, XIV, XVI, XIX, XX e XXIV, e do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, do Art. 27, I, II, III, IV, IX, XII, XIII, XIV, XVI e XIX, da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I, V e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** - Determinar que, se antes do esaurimento das vias administrativas da vertente deliberação, fizer coisa julgada administrativa a exclusão a bem da disciplina do Imputado aplicada nos autos do Conselho de Disciplina SIGPAD 2021.12.5.003717, que foi levada a termo por meio da portaria da Secretária de Defesa Social nº 1082, publicada no Boletim Geral /SDS nº 048, de 14 de março de 2023, a execução da reprimenda disciplinar aqui imposta deve ficar condicionada a uma eventual reintegração do policial às fileiras da Corporação; **III** - Publique-se em DOE; **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 3380 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2022.12.5.002481

ACONSELHADO: 3º SGT PM Mat. 104069-3 CLEYTON EDSON MONTEIRO DOS SANTOS

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do Aconselhado encontrar-se cadastrado como motorista parceiro na plataforma **UBER**, exercendo atividade remunerada, no período compreendido entre 02 de junho de 2016 e 17 de setembro de 2022, mesmo estando, durante parte expressiva desse período, afastado do serviço policial militar em razão de licença para tratamento de saúde; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Comissão Processante demonstrou que são verdadeiras as acusações assacadas contra o Imputado; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar atestou a regularidade formal do feito, bem como demonstrou que a conduta do Increpado revela-se carregada de elevado grau de reprovação, malferindo gravemente preceitos éticos inerentes aos militares estaduais, previstos na Lei Estadual nº 6.783/74 e no Decreto Estadual nº 22.114/00, razão pela qual pugnou pela imposição a ele da pena de exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que, no Parecer Técnico, foi acrescentado que restou evidenciado que o Imputado estava afastado do serviço da PMPE, em razão de licença médica e, nesse longo período, exercia a atividade remunerada de motorista de transporte pessoal por intermédio do aplicativo **UBER**, afirmando ainda que essa conduta mostra-se incompatível com a própria finalidade desse afastamento; **CONSIDERANDO** que, nesse Opinativo, foi ainda ponderado que a conduta do Imputado guarda, realmente, uma elevada carga de reprovabilidade, porque não se restringe a uma mera infração ao seu dever de dedicação integral e exclusiva à atividade policial militar, mas sim, consiste numa situação que é substancialmente agravada pelo fato dele praticar essa ação durante um longo lapso temporal, em que estava afastado do serviço da Corporação, em decorrência licença médica para tratamento de saúde, com isso, claramente, colocando os seus interesses privados acima do seu compromisso para com os valores e os preceitos castrenses; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o 3º SGT PM Mat. 104069-3 CLEYTON EDSON MONTEIRO DOS SANTOS CULPADO da acusação objeto de apuração, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que a sua conduta violou as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, V, VII, IX, XIV, XVI, XIX e XX, e do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, do Art. 27, I, IV, XII, XIII, XVI e XIX, e do Art. 30, I, da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I, III, IV,

V e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; II - Publique-se em DOE; III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 111, de 15/06/2023).

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3381 - DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI nº 2021.8.5.003391

SINDICADOS: Cel RRPM Mat. 2097-4 WALTER BENJAMIM DE MEDEIROS FILHO e Maj PM Mat. 940196-2 CHARLTON WILTON VASCONCELOS DE ARAÚJO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação de haverem os Sindicados emitido, de forma irregular, o PARECER TÉCNICO Nº 001/2021-NAMEO, em 31 de março de 2021, na qualidade de Chefes do Núcleo de Armamento, Munição e Equipamentos Operacionais da Secretaria de Defesa Social, isso atendendo solicitação da empresa indicada nos autos; **CONSIDERANDO** que o Encarregado do processo demonstrou que o Cel RRPM WALTER BENJAMIM DE MEDEIROS FILHO, ao recepcionar o documento daquela empresa, deveria ter enviando-o ao seu Chefe, a fim de dar-lhe conhecimento da situação e obter as instruções ou orientações sobre os procedimentos ou encaminhamentos que deveria dar ao caso, providência que comprovadamente não ocorreu; **CONSIDERANDO** que essa Autoridade também concluiu que o Maj PM CHARLTON WILTON VASCONCELOS DE ARAÚJO, Chefe adjunto e auxiliar direto do outro Sindicato, limitou-se a cumprir as ordens recebidas do Chefe, por isso não se verificando a prática, por sua parte, de qualquer ação contrária às normas vigentes; **CONSIDERANDO** que, em razão dessa realidade, esse Encarregado pugnou pela imposição ao CEL RRPM WALTER BENJAMIM DE MEDEIROS de uma reprimenda de prisão, bem como pela absolvição do Maj CHARLTON WILTON VASCONCELOS DE ARAÚJO; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar atestou a regularidade formal e material do feito, bem como acolheu *in totum* o teor do Relatório do Colegiado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório e da Nota Técnica, com a alteração proposta no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Julgar o Cel RRPM Mat. 2097-4 WALTER BENJAMIM DE MEDEIROS FILHO culpado da conduta ilícita apontada, por isso determino a imposição a ele de todos os **efeitos administrativos** que decorrem da aplicação da reprimenda de **8 (oito) dias de prisão**, porque a sua ação enquadra-se no tipo transgressivo previsto no Art. 77 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco), devendo serem consideradas as circunstâncias atenuantes dos I e II do Art. 24, e as agravantes dos IV, VI e VII do Art. 25, todos daquele Código Disciplinar, contudo, deixando de determinar a privação da liberdade do militar, em decorrência das disposições do Decreto Estadual nº 50.014/2020, tudo isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; II – **Absolver** o Maj PM Mat. 940196-2 CHARLTON WILTON VASCONCELOS DE ARAÚJO em razão da atipicidade disciplinar da sua conduta; III – Publique-se em BG da SDS; IV – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3382 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO SIGPAD nº 2019.11.5.000216 - SEI nº 7400776-4/2018

JUSTIFICANTE: TEN CEL PM Mat. 950678-0 PÉRCIO ARAÚJO FERRAZ

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Justificação foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Justificante; **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução, a Autoridade Processante pugnou pela absolvição do Imputado sob a alegação da insuficiência de provas da consistência da acusação; **CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor dos Relatórios e do Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **Absolver o Justificante**, em razão da insuficiência de provas da consistência da acusação, ressaltando a possibilidade de desarquivamento de feito, na hipótese de surgimento de fatos novos; isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos Relatórios, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3383 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD nº 2019.8.5.000475

SEI Nº 3900035993.000014/2018-08

SINDICADO: 3º SGT RRPM Mat. 25935-7 CICERO ESTORLANDO MONTEIRO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação de haver o Sindicado, no dia 27 de abril de 2018, nesta cidade, descumprido a medida cautelar judicial de monitoramento eletrônico compulsório, através de tornozeleira eletrônica, rompendo esse equipamento, que havia sido colocado na sua perna em razão de está sendo processado criminalmente por violência doméstica; **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução processual, a respeitável autoridade processante ofertou Relatório

Complementar, no qual demonstrou que o Sindicado é culpado do teor da acusação, por isso pugnou pela imposição a ele da reprimenda de 30 (trinta) dias de prisão, sob a alegação dele ter transgredido o Art. 113 da lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco), em concurso formal com o Art. 139 do daquele mesmo diploma c/c Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório Complementar, da Nota Técnica e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o 3º SGT RRPM Mat. 25935-7 CICERO ESTORLANDO MONTEIRO culpado da acusação em foco; **II** - Impor ao Militar todos os **efeitos administrativos** que decorrem da aplicação da reprimenda de **30 (trinta) dias de prisão**, por enquadrar a sua conduta ao Art. 113 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco), em concurso formal com o Art. 139 do daquele mesmo diploma c/c Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, frisando ainda que devem ser consideradas no caso as circunstâncias agravantes do Art. 25, I, II e III do Código Disciplinar, contudo, deixando de determinar a privação da liberdade da militar, em decorrência das disposições do Decreto Estadual nº 50.014/2020, tudo isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Complementar, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **III** - Publique-se em BG da SDS; **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3384 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SEI/SIGPAD Nº 2021.12.5.001933

ACONSELHADA: EX-SD PM MAT. 113442-6 PATRÍCIA DO NASCIMENTO QUEIROZ

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra a Aconselhada; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Comissão Processante sugeriu a absolvição da Increpada, sob o fundamento da inexistência de provas suficientes; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o teor do respectivo relatório, com base na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – **Absolver a Aconselhada**, em razão da insuficiência de provas, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, contudo, deixando ressalvada a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos acerca da acusação, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese de condenação do Increpado, transitada em julgado, pelos fatos objeto de apuração; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3385 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2021.12.5.000615

ACONSELHADOS: 1º SGT RRPM MAT. 25966-7 VALTER FERREIRA DA SILVA E O SD PM MAT. 31794-2 PAULO DELFINO DE LIMA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em desfavor dos Aconselhados; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o Relatório, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – **Absolver os Aconselhados**, em razão da pretensão punitiva da administração no vertente caso haver sido fulminada pela prescrição, contudo, ressalvando a possibilidade de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese de condenação deles, transitada em julgado, nos autos da Ação Penal nº 0000019-89.2003.8.17.0280, isso a teor dos opinativos antes referidos; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3386 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2021.12.5.000712

ACONSELHADO: SD PM MAT. 122769-6 LUCAS FIALHO BOUTROS

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação ventilada na notificação disciplinar contra o Imputado; **CONSIDERANDO** que, em relação aos mesmos fatos, o Aconselhado encontra-se submetido ao Processo Criminal nº 0004414-90.2020.8.17.0810, em tramitação na Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, sem haver deliberação de mérito, até o momento; **CONSIDERANDO** que a Comissão Processante apresentou relatório, pugnando pela absolvição do Increpado, sob a alegação de que os elementos coligidos aos autos apontaram que ele praticou a conduta sob o manto da legítima defesa, isso com fundamento no Art. 23, II, da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o Relatório, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – **Absolver o Aconselhado**, em razão dos elementos coligidos aos autos apontarem que ele praticou a conduta sob o manto

da legítima defesa, isso com fundamento no Art. 23, inciso II, da Lei nº 11.817/2000, ressaltando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese de condenação criminal do Increpado, transitada em julgado, os autos da Ação Penal antes referida, isso a teor dos opinativos antes referidos; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3387 – DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2021.12.5.001216

ACONSELHADO: 1º SGT RRPM MAT. 27925-0 LEONARDO GERÔNICO DO NASCIMENTO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Comissão Processante sugeriu a absolvição do Increpado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o teor do Relatório, com base na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – **Absolver o Aconselhado**, em razão da insuficiência de provas da consistência da acusação, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, contudo, deixando ressaltada a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos acerca da acusação, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese de condenação do Increpado, transitada em julgado, pelos fatos objeto de apuração; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3388 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA - SIGPAD Nº 2018.12.5.001167 - SEI Nº 5746660-7/2017 – CD Nº 1167/2018

ACONSELHADOS: SGT PM Mat. 24604-2 NAZARENO FRANCISCO DO NASCIMENTO; SGT RRPM Mat. 26270-6 EDILSON COSTA DA SILVA; SGT PM Mat. 104355-2 WAITÁ TEIXEIRA DOS SANTOS; CB PM Mat. 950552-0 ROGEL DE FIGUEIREDO CAVALCANTE; SD PM MAT. 109656-7 MARCUS SANTOS AZEVEDO; SD PM 112310-6 CLEITON JADSON BEZERRA BONFIM; EX-PM Mat. 950470-2 ORLAY SOARES DOS SANTOS e EX-PM MAT. 110061-0 RIVALDO VIEIRA DA SILVA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra os Aconselhados; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Comissão Processante pugnou pela absolvição dos Imputados, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o teor do Relatório, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – **Absolver os Aconselhados**, em razão da insuficiência de provas, ressaltando a possibilidade de desarquivamento do processo, na hipótese de surgimento de fatos novos, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3389 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI nº 2021.8.5.000827

Sindicado: 1º Sgt PM Mat. 106942-0 RILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada em face do Imputado acima indicado com o objetivo de apurar as acusações contra ele articuladas nos autos; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar sugeriu a extinção do presente processo administrativo, sem resolução de mérito, para instauração de Conselho de Disciplina, sob a alegação de que a conduta objeto de apuração é grave, amoldando-se ao Art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto nº 3.639/1975; **CONSIDERANDO** que, no Parecer Técnico, foram acolhidos os termos da Nota Técnica; **CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Extinguir o presente processo sem resolução do mérito e, com supedâneo nos mesmos autos, **instaurar Conselho de Disciplina**, em razão das acusações enquadrarem-se nas disposições do Art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto nº 3.639/1975, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3390 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2021.12.5.002515

ACONSELHADO: SD PM Mat. 117943-8 ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a imputação de que o Aconselhado, no dia 09 de julho de 2021, na sede do 6º BPM, por ocasião da assunção de serviço, foi advertido pelo SD PM MAT. 117.679-0 - FLÁVIO VIEIRA DE SANTANA acerca da sua pistola particular está com o cão acionado em condições de disparar caso o gatilho fosse acionado, neste momento o Aconselhado sacou a pistola e começou a balançá-la e a apontá-la em direção de outros militares que estavam de serviço, além desse fato, o Aconselhado ameaçou e desacatou o SD PM MAT. 120.751-2 - SANCHO GABRIEL ALVES BRITO, proferindo palavras de baixo calão e fazendo um gesto com a mão, como se estivesse apontando uma arma de fogo; **CONSIDERANDO** que em relação à ameaça e ao desacato o Aconselhado foi autuado em flagrante por infringir os artigos **223 e 299**, ambos do Código Penal Militar; **CONSIDERANDO** que restou evidenciado nos autos que as duas condutas assinaladas não possuem conexão entre si, ensejando, portanto, análises independentes; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo parcialmente o relatório conclusivo da trinca processante, com base nos apontamentos exarados na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I** – julgar o SD PM Mat. 117.943-8 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS culpado das faltas residuais comprovadas nos autos; **II** - estabelecer a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório, e em consonância com o artigo 34, inciso III, da Lei nº 11.817/2000, as seguintes medidas disciplinares, em desfavor do SD PM Mat. 117.943-8 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS: **a)** impor todos os efeitos administrativos que decorrem da reprimenda de **24 (vinte e quatro) dias de DETENÇÃO**, por entender que o aconselhado violou o Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 combinado com o item 3.3 do POP nº 017/8ª Seção/PMPE (OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO ARMA DE FOGO), 1ª Versão, datado de 29/06/2018 e revisado em 15/04/2021, observando para a dosimetria da pena, a atenuante do inciso II do artigo 24 e as agravantes dos incisos VI e VIII, do artigo 25, do CDMEPE; **b)** impor todos os efeitos administrativos que decorrem da reprimenda de **25 (vinte e cinco) dias de PRISÃO**, por entender que o aconselhado violou o artigo 109 da Lei nº 11.817/2000, em razão de haver ofendido por palavras e gestos o SD PM SANCHO, observando, para a dosimetria da pena, a atenuante do inciso II do artigo 24 e as agravantes dos incisos VI e VIII, do artigo 25, do CDMEPE; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no Art. 2º do Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **IV** - publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3391 – DELIBERAÇÃO - PROCESSO APURATÓRIO DISCIPLINAR SUMÁRIO - SIGPAD Nº 2022.16.5.001880 - SEI Nº 3900009160.000635/2022-52

NOTIFICADO : 3º SGT PM Mat. 111510-3 RICHARDSON DA SILVA FREITAS

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Processo Apuratório Disciplinar Sumário foi instaurado com a finalidade de apurar, em síntese, o fato do notificado ter apresentado requerimento na Corregedoria Geral da SDS pugnando pela instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do Comandante do 25º BPM pelo fato de haver sofrido injustamente punição disciplinar, aplicada ao requerente em razão de haver descumprido Cartão Programa quando escalado de serviço na Operação Transporte Seguro, no dia 21 de julho de 2021, julgando-se perseguido pela referida autoridade; **CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da SDS julgou o pleito improcedente face a ausência de indícios de qualquer irregularidade praticada pelo Comandante do 25º BPM, contudo, verificou que o graduado noticiou informações falsas, manifestando-se de maneira leviana e infundada em protesto contra ato exarado de seu superior hierárquico, apesar da interposição de todos os recursos administrativos estabelecidos na legislação específica, os quais mantiveram com argumentos sólidos e irrefutáveis a imposição da sanção disciplinar; **CONSIDERANDO** que finalizada a instrução processual, com arrimo no § 5º do Art. 11 da Lei nº 11.817/2000 (CDMEPE) c/c a Portaria SDS nº 2.231, de 05/04/2018, publicada no BGSDS nº 062, de 06/04/2018, o Corregedor Auxiliar Militar ofertou relatório, no qual asseverou a consistência da acusação, pugnando pela responsabilização disciplinar do Imputado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar os termos do relatório do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – julgar o 3º SGT PM Mat. 111.510-3 RICHARDSON DA SILVA FREITAS culpado das acusações; **II** – impor ao Militar todos os efeitos administrativos que decorrem da aplicação da reprimenda de **22 (vinte e dois) dias de prisão**, por haverem as suas condutas amoldado-se, em conexão, as disposições dos artigos 106 e 128 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - CDMEPE), observando para a respectiva dosimetria, as atenuantes dos incisos I e II do art. 24 e a agravante do inciso II do art. 25, do CDMEPE; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no Art. 2º do Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **IV** - publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3392 – DELIBERAÇÃO - PROCESSO APURATÓRIO DISCIPLINAR SUMÁRIO - SIGPAD Nº 2022.16.5.002317 - SEI Nº 3900000012.002408/2021-18

NOTIFICADOS: 2º SGT PM Mat. 930323-5 ELIANDRO SABINO DE MELO; SD PM Mat. 117726-5 GUILHERME CÉSAR DA SILVA e SD PM Mat. 123950-3 RAFAEL DE ALBUQUERQUE BARBOSA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Processo Apuratório Disciplinar Sumário foi instaurado com a finalidade de apurar os fatos constantes na CI nº 47/2021 – Corregedoria - Departamento de Inspeção SDS (17308491), que, em síntese, traz a informação que os Notificados quando recepcionados na Corregedoria Geral da SDS, na manhã do dia 24 de Setembro de 2021, não estavam usando o cadarço de identificação em suas capas táticas de colete balístico; **CONSIDERANDO** que finalizada a instrução processual, com arribo no § 5º do Art. 11 da Lei nº 11.817/2000 (CDMEPE) c/c a Portaria SDS nº 2.231, de 05/04/2018, publicada no BGSDS nº 062, de 06/04/2018, o Corregedor Auxiliar Militar ofertou relatório, no qual asseverou a consistência da acusação, pugnando pela responsabilização disciplinar dos Imputados; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedoria Geral da SDS decidiu homologar os termos do relatório do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arriado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Julgar todos os notificados culpados de incidir na transgressão tipificada no Art. 139 da Lei 11.817/2000 c/c Art. 1º, inciso I da Portaria Normativa do Comando Geral da PMPE nº 342, de 14 de novembro de 2018.; **II** - Em razão da perpetração da versada infração disciplinar, efetuar as seguintes medidas administrativas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos mencionados e no Despacho Homologatório: **a)** aplicar em desfavor do 2º SGT PM 930323-5 ELIANDRO SABINO DE MELO os efeitos administrativos que decorrerem da pena disciplinar de **25 (vinte e cinco) dias de DETENÇÃO**, observando para a respectiva dosimetria da sanção, a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso II do Art. 24, e das circunstâncias agravantes dos incisos I, VI e VII do Art. 25, todos do CDMEPE; **b)** em relação aos notificados, SD PM 117726-5 GUILHERME CESAR DA SILVA e SD PM123950-3 RAFAEL DE ALBUQUERQUE BARBOSA, deixar de impor a penalidade prevista no preceito secundário do Art. 139 da Lei nº 11.817/2000, adotando o recurso da **advertência** previsto no Art. 28, §3º, da mesma Lei, em razão de seus antecedentes disciplinares recomendarem, como medida de razoabilidade e proporcionalidade, consoante a aplicação do instituto da admoestação verbal; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no Art. 2º do Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **IV** - publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3393 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SEI/SIGPAD Nº 2022.8.5.003142

SINDICADO: 1º SGT RRPM Mat. 28752-0 URBANO ANTÔNIO DA SILVA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos; **CONSIDERANDO** que, em relação às acusações atribuídas ao Sindicado, ficou comprovada apenas a acusação de que o Sindicado agrediu verbalmente a pessoa constante nos autos do processo com palavras de baixo calão, fato ocorrido em via pública no dia 15 de maio de 2021, por volta das 17h40; **CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arriado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - julgar o 1º SGT RRPM Mat. 28752-0 URBANO ANTÔNIO DA SILVA culpado do cometimento em conexão das transgressões disposta no Art. 113 e Art. 139 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco- CDMEPE) c/c com os incisos XVI, XIX, e XXVII, do Art. 7º, do Decreto nº 22.114, de 13 de março de 2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco); **II** – em razão da perpetração da versada infração administrativa, impor os efeitos administrativos que decorrerem da aplicação da pena disciplinar de **21 (vinte e um) dias de prisão**, observando para a respectiva dosimetria, as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do Art. 24 e as circunstâncias agravantes dos incisos II e VIII do Art. 25 da Lei 11.817/2000; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no Art. 2º do Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **IV** - publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3394 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2020.12.5.002049

ACONSELHADO: 1º SGT RRPM Mat. 30054-3 ROMILSON ALVES DA SILVA.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos em face do Aconselhado; **CONSIDERANDO** que em relação aos mesmos fatos o aconselhado responde ao Processo Judicial nº 0700047-82.2020.8.02.0071, ainda em curso na 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo-AL; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, a Comissão Processante chegou ao entendimento, por

meio de relatório conclusivo, que o Aconselhado é inocente das acusações a ele atribuída, face à inexistência de provas suficientes para imputar a autoria ao Aconselhado; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **absolver** o 2º SGT PM Mat. 30054-3 – ROMILSON ALVES DA SILVA, por insuficiência de provas, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição; II – publique-se em BG da SDS; III – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3395 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SEI/SIGPAD Nº 2020.8.5.002672

SINDICADA: 3º SGT RR PM Mat. 103072-8 ADRIANA SOARES NETO DE MOURA.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face da Imputada; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu não homologar o relatório conclusivo, com base nos apontamentos exarados no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **extingui a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar sem resolução do mérito**, porque se operou a prescrição da pretensão punitiva da administração pública com relação à conduta nela apurada; II – publique-se em BG da SDS; III – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3396 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA - SIGPAD Nº 2019.12.5.000829

SEI: 3700000987.000315/2019-74 - SIGEPE: 7401475/2012

ACONSELHADO: CB REF. PM Mat. 910449-6 ANDRÉ FELIPE DANTAS LAURENTINO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o relatório complementar, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **extingui o vertente Processo sem resolução do mérito**, porque se operou a prescrição da pretensão punitiva da administração pública com relação à conduta nele apurada; II - publique-se em BG da SDS; III - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3397 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2022.12.5.001968

ACONSELHADO: CB PM Mat. 115389-7 WELLINGTON ALEX MARCELINO ARAÚJO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos que, em tese, foi cometida pelo aconselhado; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, a Comissão Processante chegou ao entendimento, por meio de relatório conclusivo, que o aconselhado deve ser absolvido das acusações a ele impostas, face à inexistência de provas suficientes para imputar a autoria ao increpado; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o teor do respectivo relatório, com base na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **Absolver** o aconselhado, por insuficiência de provas, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

3398 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA - SIGPAD Nº 2018.12.5.002127 - SEI Nº 7402844-2/2017

Aconselhado: 3º SGT BM Mat. 940418-0 RENATO EDGAR DINIZ SOARES

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do epígrafado militar haver, no ano de 2015, vendido e repassado um

terreno, localizado no Loteamento Campo Grande, Jatobá, Olinda (proximidades do Coqueiral Park), ao denunciante identificado nos autos, sem ser o verdadeiro proprietário do imóvel. **CONSIDERANDO** a informação dos autos, que ao descobrir a irregularidade da transação, a vítima teria procurado o aconselhado, o qual prometeu devolver todo o dinheiro pago, entretanto mesmo o acordo ter sido registrado em cartório, e o caso sido levado a conhecimento da Delegacia de Polícia da 16ª Circunscrição de Água Fria, onde foi confeccionado o B.O. nº 16E0106002401/2016, o denunciante ainda não foi ressarcido totalmente do que ainda lhe é devido. **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, com base em todos os documentos e testemunhos juntados aos autos, a comissão processante esboçou a cognição de que as provas trazidas ao feito não permitem apontar que o aconselhado agiu ardilosamente, ao ponto de associar sua conduta ao crime de estelionato, manifestando-se então pela permanência do militar nas fileiras da Corporação, pois verifica-se que o mesmo também teria sido mais uma vítima nessa celeuma, ao ter comprado o terreno de boa fé do indivíduo identificado dos autos, conforme certifica-se no contrato de compra e venda, com firmas autenticadas em cartório, ficando claro que o increpado não usou da má fé quando propôs a compra do imóvel ao denunciante. **CONSIDERANDO** que o fato do aconselhado ter tentado comercializar um terreno sem título registrado em cartório de imóveis, consoante a disposição definida no artigo 1.245 do Código Civil, restou indubitavelmente comprovada a prática de uma falta residual, cujo grau de reprovabilidade da conduta, não teve força, nem repercussão suficiente para violar os preceitos da ética e os valores militares a ponto de justificar a sua exclusão a bem da disciplina. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo parcialmente o relatório conclusivo da trinca processante, com base nos apontamentos exarados no Parecer Técnico da Assessoria da aludida casa correccional; **RESOLVE: I** – julgar o 3º SGT BM Mat. 940.418-0 RENATO EDGAR DINIZ SOARES culpado da falta residual, consistente na transgressão disposta no artigo 139 da Lei nº 11.817/2000, c/c o art. 27, incisos IV e XIX, da Lei nº 6.783/1974; **II** – em razão da perpetração da versada infração administrativa, impor os efeitos administrativo que decorrer da aplicação da pena disciplinar de **22 (vinte e dois) dias de Detenção**, observando para a respectiva dosimetria, a incidência da circunstância atenuante constante no art. 24, Inc. I, e da agravante do art. 25, Inc. III, do CDMEPE; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos mencionados, e no Despacho Homologatório; **IV** - publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 24 / 2023 - CBMPE - DIP - STRR, DE 13 DE JUNHO DE 2023. EMENTA: Promove Oficial. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica), **RESOLVE: I** – Promover, no ato de transferência para a Reserva Remunerada a Pedido, ao posto de Coronel B M o Tenente Coronel BM ADRIANO MAX MARQUES BARBOSA, Mat. 920427-0, com fundamento no Inc. II do Art. 88, Art. 89 e Art. 89-B, da Lei nº 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004, nos termos do Art. 74 - AA, da Lei nº 6.783, com redação acrescida pela LC 460/21, contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007, de 12JAN10; **II** – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no inciso I desta Portaria ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. LUCIANO ALVES BEZERRA DA FONSECA – Cel BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 50 / 2023 - CBMPE - DGP - DA, DE 13 DE JUNHO DE 2023. EMENTA: DESLIGA DO SERVIÇO ATIVO

DO CBMPE. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 10 da Lei nº 15.187, de 12 de dezembro de 2013, **RESOLVE:** Art. 1º Desligar do serviço ativo do CBMPE, a contar de 26/05/2023, nos termos do Art. 85, inc. VIII, c/c o Art. 116 da Lei Estadual nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, em virtude de seu falecimento, o Primeiro-Tenente BM Mat. 930153-4 GEORGE DA SILVA FONSECA; Art. 2º A DGP e DIP para providências subsequentes; e Art. 3º Publique-se. **LUCIANO ALVES BEZERRA DA FONSÊCA** - Cel BM - Comandante Geral

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 111, de 15/06/2023).

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE
Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
EXTRATO DE CONTRATO (CT)

CT 002/23-DGC, NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA, serviços de assinatura eletrônica anual para consulta de banco de dados de preço em nível nacional para o CBMPE, vigência de 09/06/23 a 08/06/24, 2023NE000373, valor total de R\$ 9.000,00 - **LUCIANO ALVES BEZERRA DA FONSÊCA** - Cel BM Comandante Geral.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
Resultado/Adjudicação

Processo Licitatório Nº 0014.2023.CPL.PE.0003.PMPE- CPL/ Capital – Registro de Preços para o Fornecimento eventual de material de coudelaria para usos nos solípedes, patrimônio da PMPE, utilizados no policiamento ostensivo montado ordinário, instrução, representações, praças desportivas e controle de distúrbio civil (CDC), nas regiões de Recife, Caruaru, Garanhuns e Gravatá, visando atender as necessidades do Regimento de Polícia Montada – Empresas Vencedoras: Lote 1 e 2 NALDECI PEREIRA NEVIS – CNPJ: 33.449.555/0001-74 – Valor Adjudicado: R\$ 395.010,00 – Lote 3 CASA DO BOI PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – CNPJ: 03.716.644/0001-79 Valor Adjudicado: R\$ 61.479,90 – Lote 4 EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 14.163.479/0001- 91 – Valor Adjudicado: R\$ 21.599,90 e Lote 5 O FILIZZOLA & CIA LTDA – CNPJ: 61.182.424/0001-09 – Valor Adjudicado: R\$ 13.000,00 OBS: Informações complementares disponíveis no site www.peintegrado.pe.gov.br, bem como através do e-mail cpl@pm.pe.gov.br. Recife, 14/JUN/2023 – André Felipe Araújo P. do Nascimento – Ten Cel PM – Presidente da CPL/Capital.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Ata de Registro de Preços nº 013/2023 - GAB/SDS; ORIGEM: PL Nº 0013.2023.CPL-I.PE.0009.DAG-SDS, PE Nº 0009.DAGSDS; **OBJETO:** a aquisição eventual de água mineral de 20 litros - entrega com vasilhame, visando atender às necessidades dos municípios que possam vir a ser afetados por desastres, e acolhida pela Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil; **VALOR TOTAL:** R\$ 598.500,00; **COMPROMISSADA:** A S DE LIMA COMÉRCIO - EPP; **VIGÊNCIA:** 12 meses. Recife-PE, 14JUN2023. **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR** – Sec. Executivo de Gestão Integrada. (*)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 038/2022-GAB/SDS - **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do contrato mater por mais 90 (noventa) dias, correspondente ao período de 17/06/2023 à 14/09/2023, permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato. CONTRATADA: OTÁVIO PEDRO NETO ME , CNPJ nº 13.632.421/0001-87; ORIGEM: ARP Nº 019/2021 - DCC - PMPE, PROCESSO LICITATÓRIO nº 0039.2021.CPL.PE.0011. PMPE-CPL/CAPITAL. Recife-PE. 12JUN2023. **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR** – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO I
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO
PL.0020.2023.CCD.DL.0006.DAG-SDS

Objeto: Contratação da prestação de serviços de limpeza hospitalar, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para atender as necessidades das unidades de polícia científica. Dispensa de licitação com fulcro no inciso IV do art. 24 da lei 8.666/1993, para contratação de empresa especializada visando atender as necessidades do **Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha – IMLAPC. Convoco os fornecedores que apresentaram proposta no PE-Integrado referente à Dispensa Emergencial decorrente do PL.0020.2023.CCD.DL.0006.DAGSDS a enviarem** documentos de habilitação conforme exigências e condições do termo de referência até o dia 19 /06/2023, através do e-mail cpl@sds.pe.gov.br, com cópia para cpl1sds@gmail.com. Outras informações: (81) 3183-5058, ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA – Cap BM Pregoeiro/Presidente da CPL-I.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 01/2022 – POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO – PCPE. Objeto: a ampliação do número de acessos ao programa de Gerenciamento Eletrônico de Documentos - IGED, bem como, às imagens digitalizadas dos contratos sociais, alterações e outros documentos arquivados pelas empresas e constantes do Banco de Imagens da Junta Comercial do Estado de Pernambuco. Data de assinatura: 13/06/2023.

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 111, de 15/06/2023).

QUARTA PARTE

Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração